**Processo TC n.º 09.494/20**

# RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês, por meio do seu Presidente, Sr. Fernando Lúcio de Oliveira, em face da **Prefeitura Municipal de DONA INÊS**, sob a responsabilidade do Sr. ***João Idalino da Silva*** (ex-Prefeito Municipal), e do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês (FMS), sob a responsabilidade da Sra. ***Tarciana Lucena Nunes Carvalho*** (ex-Gestora do FMS), acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão municipal e no FMS no exercício de 2018, a respeito de aquisição de combustíveis à estabelecimento que está em nome da Sra. Maria Silva de Lima (empresa: **Maria Silva de Lima-ME/CNPJ: 03.480.719/0001-65**), irmã do então Prefeito Municipal.

Inicialmente, é importante salientar que, embora a denúncia faça referência ao período de 2017 a 2020, o processo em pauta é pertinente à análise das despesas relativas ao exercício de 2018.

O denunciante alega, em síntese, que a administração Municipal de Dona Inês teria adquirido combustíveis para frota municipal, no período de 2017 a 2020, a empresa que está em nome da Sra. Maria Silva de Lima, irmã do então Prefeito Municipal, Sr. João Idalino da Silva, por meio de contratações realizadas através de procedimentos supostamente irregulares, tais como:

a) Por de dispensa de licitação;

b) Com realização de licitação tendo a mencionada empresa como única participante;

c) Com direcionamento nos procedimentos licitatórios caracterizados na necessidade de apresentação de documentos com antecedência mínima de 24 horas;

d) Nos editais não estipulando índices e periodicidade dos reajustamentos; e

e) Na ausência de pesquisa de preços.

Tais condutas, segundo a denúncia, teriam frustrado a competitividade dos diversos certames licitatórios realizados para a referida aquisição de modo a favorecer a única empresa contratada para o fornecimento de combustível.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 147/160), informando o seguinte:

1. Foram analisadas as despesas sobre aquisição de combustíveis em favor da empresa Maria Silva de Lima realizadas no exercício de 2018, período de abrangência deste processo, no montante de R$ 915.669,98, sendo R$ 767.085,14 da Prefeitura Municipal e R$ 148.584,84 do Fundo Municipal de Saúde.
2. As despesas tiveram respaldo no Pregão Presencial nº 051/2017 (Prefeitura) e no Pregão Presencial nº 026/2017 (Fundo Municipal de Saúde);
3. Que ambos os procedimentos já foram analisados por este Tribunal, sendo que o Pregão Presencial nº 051/2017 foi julgado **regular com ressalvas** por meio do Acórdão AC1 TC nº 0651/2021 (Proc. TC nº 02239/18) e o Pregão Presencial nº 026/2017 foi julgado **irregular** através do Acórdão AC1 TC nº 1.610/20 (Proc. TC nº 17297/18).
4. Que foi analisada **denúncia** sobre o Pregão Presencial nº 051/2017 no Proc. TC nº 14.959/19, tendo sido julgada **procedente** através do Acórdão AC1 TC nº 1.780/2021.

**Processo TC n.º 09.494/20**

5. Que consta análise de denúncia em relação ao exercício de 2020 no Proc. TC nº 9519/20 **de mesmo teor da denúncia ora em debate**, cuja decisão proferida no Acórdão AC2 – TC – 01041/21 os membros da 2ª Câmara desta Corte julgou a denúncia **parcialmente procedente**, conforme destacado a seguir:

> "*(...)*
> *Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês contra o prefeito de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas em licitações realizadas nos exercícios de 2017 a 2020, destinadas à aquisição de combustíveis para abastecer a frota de automóveis da municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTA- DO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:*
> *1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;*
> *2) RECOMENDAR à Administração Municipal de Dona Inês, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras aplicáveis à licitação e contratos públicos nos próximos certames.*
> *(...)*".

Destacou, ainda, o Órgão Auditor, o voto do relator na referida decisão, que salientou o seguinte:

> "*(...)*
> *Do exame dos autos, gostaria de destacar que a Lei 8666/93 não proíbe expressamente a contratação de empresas de parentes de servidores públicos em licitação. Já ao que tange à questão de direcionamento, verifiquei os seguintes aspectos: a empresa MARIA SILVA DE LIMA ME, ora denunciada, forneceu combustíveis durante a gestão 2013/2016, sob a responsabilidade do atual Prefeito Sr. Antônio Justino de A. Neto. Além do mais, consta nos autos que as licitações para aquisição de combustíveis foram amplamente divulgadas no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Jornal A UNIÃO, site da Prefeitura de Dona Inês e, inclusive, foi comunicado a este Tribunal de Contas da Paraíba, onde tão somente a referida empresa apresentou propostas. Diante de tudo isso, entendo que fica afastada da denúncia o caráter de direcionamento nos procedimentos licitatórios realizados. Porém, restaram falhas no corpo do Edital que corroboram parcialmente o que foi denunciado.*
> *(...)*".

**Processo TC n.º 09.494/20**

6. Em sua análise, a Auditoria observou que

   i. em relação ao parentesco da representante da empresa contratada em 2018, Maria Silva de Lima, e o então prefeito municipal, Sr. João Idalino da Silva, diante do decidido no Proc. TC nº 9519/20 referente a denúncia do exercício de 2020 de igual teor a denúncia ora analisada, onde destacou-se que, embora tenha havido apenas uma empresa participante das licitações, as publicações por diversos meios dos editais dos Pregões Presenciais nº 051/2017 e 026/201, foram suficientes para afastar o direcionamento, conforme acima transcrito, e considerando, também, que o município de Dona Inês é de pequena dimensão geográfica, entendeu a Auditoria **como prejudicada** a aplicação rigorosa do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo teor aponta para a proibição de participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante.

   ii. Que não foram constatadas aquisições com base em dispensa de licitação em 2018; e

   iii. Quanto aos demais itens denunciados, conforme destacado anteriormente, que os mesmos já foram objeto de análise e decisão do TCE/PB através dos Processos nºs. 02239/18 e 14959/19 pertinentes ao Pregão Presencial nº 051/2017 e do Proc. TC nº 17297/18 em relação ao Pregão Presencial nº 026/2017.

Diante do exposto, a Unidade Técnica de Instrução, concluiu pela sugestão do **arquivamento dos autos** nos seguintes termos:

> "*(...)*
>
> *Pelo exposto, a partir do conteúdo da denúncia, e o seu confronto com dados e registros pesquisados, tendo como abrangência temporal o exercício de 2018, destacando-se, sobretudo, o analisado e decidido através dos Processos TC nº 02239/18, nº 14959/19 e nº 17297/18, este órgão técnico sugere o arquivamento dos presentes autos.*
>
> *(...)*".

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio da Cota de fls. 163/168, da lavra da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, acompanhou a conclusão da Auditoria, destacando que:

> "*(...)*
>
> *Ao se debruçar sobre o caso, é possível verificar que todos os itens denunciados já foram tratados no âmbito do Processo TC nº 09519/20, no qual se analisa a mesma denúncia tendo como lapso temporal o exercício de 2020.*
>
> *Ocorre que, as mesmas irregularidades examinadas naquela denúncia perduraram durante todo o período de 2017 a 2020, incluindo o exercício de 2018 ora em discussão. Ou seja, esta Corte de Contas já analisou o objeto do presente processo, onde naquela ocasião decidiu, através do Acórdão AC2 Nº 01041/21, julgar a denúncia parcialmente procedente e expedir recomendações à Administração Municipal de Dona Inês.*
>
> *(...)*".

Ao final, pugnou o Órgão Ministerial pelo **arquivamento dos presentes autos** nos seguintes termos:

**Processo TC n.º 09.494/20**

> "*(...)*
>
> *Sendo assim, tendo em vista que ambas as licitações do exercício de 2018 já foram julgadas, bem como denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº. 051/2017 e denúncia de teor idêntico a esta, esta Representante Ministerial corrobora com o entendimento do Órgão Auditor e sugere o arquivamento dos presentes autos em respeito à coisa julgada.*
>
> *(...)*".

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

## VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **Primeira Câmara do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em respeito a coisa julgada.
2. **COMUNIQUEM** ao denunciante o teor desta decisão;

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*
**Conselheiro Relator**

# 1ª Câmara

**Processo TC n.º 09.494/20**
Objeto: **Denúncia**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Dona Inês PB**
Gestores Responsáveis: **João Idalino da Silva (ex-Prefeito Municipal)**
**Tarciana Lucena Nunes Carvalho (ex-Gestora do FMS)**
Patrono/Procurador: **não consta**

Denúncia. Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês. Arquivamento dos autos em respeito a coisa julgada. Comunicação da decisão ao denunciante.

## ACÓRDÃO AC1 TC nº 0601/2023

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 09.494/20**, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês, por meio do seu Presidente, Sr. Fernando Lúcio de Oliveira, em face da **Prefeitura Municipal de DONA INÊS-PB**, sob a responsabilidade do Sr. **João Idalino da Silva** (ex-Prefeito Municipal), e do **Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês (FMS)**, sob a responsabilidade da Sra. **Tarciana Lucena Nunes Carvalho** (ex-Gestora do FMS), acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão municipal e no Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês-PB, no exercício financeiro de 2018, quando da contratação de empresa fornecedora de combustíveis por meio de procedimentos licitatórios supostamente irregulares, **ACORDAM** os Membros da **1ª CÂMARA DO Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em respeito a coisa julgada.

2. **COMUNICAR** ao denunciante o teor desta Decisão.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
**João Pessoa, 23 de março de 2023.**

Assinado 27 de Março de 2023 às 10:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2023 às 11:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2023 às 07:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Manoel Antônio dos Santos Neto**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO